

Processo: 1114617
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Roni Agmar de Souza Fernandes (peças n. 2 e 6, código dos arquivos n. 2644724 e 2673285, respectivamente) em face do Pregão Eletrônico n. 27/2021, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira, cujo objeto consiste na “[...] contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia necessários para fornecimento e instalação de Fossas Sépticas com Filtros Anaeróbios e Biodigestores em algumas comunidades rurais no município de Itabira/MG [...]”.

Em síntese, o denunciante relatou que o certame teria apresentado “fortes indícios de direcionamento à empresa Hydro Tech Brasil”, bem como que a empresa Make Empreendimentos e Construções Ltda., na qual exerce atualmente o cargo de diretor, teria sido indevidamente inabilitada por suposto descumprimento à cláusula 10.2.4.3¹ do edital. Nesse sentido, alegou que a “empresa recorrente” teria apresentado o envelope de habilitação contendo toda a documentação exigida pelo edital e que a empresa Hydro Tech Brasil “[...] não apresentou a melhor proposta, e teve a oportunidade de se manifestar mesmo com seu direito precluso”. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

O conselheiro-presidente, ao exercer o juízo de admissibilidade da denúncia (peça n. 4, código do arquivo n. 2646232), verificou que a documentação apresentada não teria atendido aos requisitos previstos nos arts. 301, § 2º, e 312, parágrafo único, do Regimento Interno, razão pela qual determinou a intimação do denunciante para sanar as inconsistências no prazo de 10 dias, o que foi cumprido.

A documentação, então, foi recebida como denúncia pela Presidência em 21/2/2022 (peça n. 7, código do arquivo n. 2673603), sendo distribuída à minha relatoria (peça n. 8, código arquivo n. 2673666) e recebida em meu gabinete no mesmo dia, às 16h24. Registro, ademais, que a

¹ 10.2.4.3. Prova de possuir em seu quadro dirigente ou de pessoal permanente, ou ainda, por meio de contrato de trabalho sem vínculo empregatício, na data da entrega da proposta, profissional (is) de nível superior, responsável (eis) técnico (s) da licitante, detentor (es) de atestado(s) devidamente registrado na entidade profissional competente relativo (s) a execução de serviços públicos ou privados equivalentes ou superiores a 50 % (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo nele(s) constar quantidades, prazos, características dos serviços.

abertura do pregão estava prevista para o dia 18/11/2021, consoante informação disponível no próprio edital.

Compulsando os autos (peça n. 6, código do arquivo n. 2656163), observei que o certame foi homologado em 20/12/2021, no valor de R\$ 1.400.000,00, tendo a empresa Hydro Tech Brasil Equipamentos para Saneamento Eireli-ME se sagrado vencedora da licitação. Por outro lado, em consulta ao portal da transparência² do jurisdicionado, não identifiquei informações complementares sobre eventual assinatura do contrato, o que seria provável, diante do tempo transcorrido desde a homologação do certame.

Assim, em juízo inicial, entendo que se revela prudente e conveniente a requisição de documentos e informações complementares à Administração para aprofundamento das questões levantadas, especialmente ante o cenário de incerteza quanto ao estágio do procedimento licitatório e à ocorrência de eventual assinatura do contrato.

Portanto, considerando as particularidades do caso e tendo em vista que a atuação deste Tribunal demanda regime diferenciado, no qual é vedada a suspensão imediata de execução contratual, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva dos gestores acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial, bem como após a apuração do estágio em que se encontra o procedimento de contratação.

Desse modo, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação, por meio eletrônico, da Sra. Karina Rocha Lobo, diretora-presidente do SAAE de Itabira, subscritora do edital e do julgamento do recurso administrativo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, envie cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresente as justificativas e documentos que entender cabíveis acerca das alegações do denunciante. Determino, ainda, que a gestora informe sobre a ocorrência de eventual celebração de contrato no momento do cumprimento desta intimação.

Ressalto que os documentos deverão ser protocolizados exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria 46/Pres./2020.

Disponibilize-se à agente pública cópia da peça inicial (peças n. 2 e 6, código dos arquivos n. 2644724 e 2673285, respectivamente) e cientifique-lhe, finalmente, que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar

² Disponível em: <<http://portaltransparencia.saaeitabira.com.br/PronimTB/>>. Acesso em 22/2/2021.

n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a intimação ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)